

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - GESUP

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 01/2015

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização (outsourcing), incluindo o fornecimento de equipamentos novos e sem uso anterior (...) e todo o material de consumo necessário para o perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel A4 e A3), em Brasília/DF.

PROCESSO: 50840.000479/2014 - 74

Senhores,

1. A impugnante insurge-se contra as especificações do equipamento no Edital, utilizando-se da faculdade legal prevista no Art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, apresentando impugnação ao Edital de Pregão nº 01/2015, **tempestivamente**, onde aduz que a exigência de resolução para impressão do ITEM 01 de 1200x1200dpi é exagerada e solicita a alteração da resolução do equipamento para 1200x600 dpi.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. Reformulação das especificações do produto que tem por exigência resolução para impressão do **item 1** de 1200x1200dpi alegando ser exagerada e solicita a alteração da resolução do equipamento para 1200x600 dpi, nos termos descritos de forma resumida abaixo:

“EQUIPAMENTO: TIPO 1

1) Multifuncional A4 laser monocromática.

(...)

-Resolução de 1200x1200 dpi

(...) ALTERAÇÃO PARA O ITEM

-Alterar a solicitação da resolução de impressão de 1200x1200dpi para 1200x600dpi.

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Por se tratar de um equipamento monocromático que irá imprimir documentos corporativos e não imagens, a mudança solicitada não irá interferir na qualidade das impressões.

Percebe-se que no equipamento tipo 3 a resolução solicitada foi de 600x600dpi para impressões coloridas, dessa forma as impressões monocromáticas com resolução de 1200x600dpi irão atender satisfatoriamente ao órgão.”

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

3. Sobre as alegações apresentadas, foi consultada a área técnica sobre a real necessidade da resolução ora exigida no edital, qual seja de 1200x1200 dpi para impressora Monocromática, tendo se manifestado da seguinte forma:

2. *A Impugnante ataca a exigência de equipamento monocromático com resolução de 1200 x 1200 dpi, entendendo que equipamentos de 600 x 600 dpi atendem aos propósitos da EPL e que a disposição do edital restringe a competição do certame.*

3. *A EPL é uma estatal com competências relacionadas ao planejamento e logística do setor de transportes e infraestrutura. Diante disso, a empresa executa diversos trabalhos com gráficos, planilhas, traçados de meios de transportes, mapas e estudos de engenharia. Ademais, a EPL possui softwares e aplicativos modernos de GIS que devem ser suportados pelos hardwares que aqui são instalados, de maneira que a qualidade dos serviços, projetos e estudos aqui produzidos depende de equipamentos com resolução mínima adequada. As necessidades acima explicitadas são atendidas pelas impressoras policromáticas e monocromáticas.*

4. *Destaca-se que, atualmente, as impressoras monocromáticas utilizadas pela EPL possuem resolução de 1200 x 1200 dpi, de maneira que a diminuição da qualidade de impressão acarretaria redução na qualidade dos trabalhos da EPL, em especial os relacionados às imagens, e até mesmo problemas com insatisfação dos usuários.*

5. *Noutro giro, é possível verificar no mercado diversos equipamentos, de vários fabricantes, que se encaixam nas especificações exigidas pela EPL, portanto, não há na especificação do equipamento monocromático qualquer restritividade de competição, de forma que as licitantes devem atender ao previsto no edital. “*

4. Preliminarmente é imperioso observar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir e estabelecer quais são os equipamentos que melhor atenda as suas necessidades, não podendo o particular em interesse próprio requerer que a Administração reduza a qualidade da impressão para que este possa participar do certame. A partir do momento que foi definido a resolução da 1200x1200 dpi não se utilizou de arbitragem e sim de necessidades de um equipamento com melhor resolução para que esta Empresa possa desempenhar de forma adequada sua missão institucional, que será refletido em melhorias para a sociedade/coletivo.

5. Pois bem, a Lei nº 12743/2012, que autorizou a criação da Empresa Pública Federal de Planejamento e Logística, cometeu a essa as seguintes atribuições:

“Art. 3º A EPL tem por objeto:

I - planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e

II - prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.” (NR)

6. Diante disso, atualmente a EPL vem desempenhando vários trabalhos relacionados aos estudos de infraestrutura e logística Brasileira e para o desempenho dessas atribuições necessita de instrumentos capazes de auxiliar nos trabalhos desenvolvidos pelas áreas finalistas, por exemplo: equipamentos de impressão com a resolução adequada a suas necessidades, como informado pela unidade técnica, a EPL possui *softwares* e aplicativos modernos de GIS que devem ser suportados pelos *hardwares* que aqui são instalados, de maneira que a qualidade dos serviços, projetos e estudos aqui produzidos depende de equipamentos com resolução mínima adequada.

7. Dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade cabe a Administração definir o que melhor atenda às suas necessidades, assim leciona Marçal Justen Filho:

“É evidente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercitada sob a égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a



discricionariade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel-prazer, por liberalidade ou para satisfação de interesses secundários ou reprováveis” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 284, Ed. Dialética, 9ª ed.]

8. O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se manifestou que a discricionariade do administrador público tem limites, como disposto no voto da Decisão 250/95-TCU- Plenário:

“(…) a discricionariade do administrador não pode ser considerada isoladamente, visto que os atos administrativos dessa natureza demandam, sem sombra de dúvida, a comprovação do zelo pela coisa pública e o permanente resguardo da boa imagem do órgão ou entidade que dirige, devendo evitar o administrador, dentro dos limites de sua competência, contribuir para a ocorrência de qualquer espécie de prejuízo ao Erário. O ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro (Decisão 250/95 – TCU – Plenário).”

9. Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella:

“discricionariade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios Standards ou ideologias, portanto, dentro do critério de razoabilidade geral qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma (Direito Administrativo, 2.ª ed., pág. 69).”

10. Ademais, quando da elaboração do instrumento convocatório a Administração delineou os requisitos mínimos para suas necessidades, conforme especificações contidas no corpo do Edital e seus anexos. Por mais que a impugnante alega que a resolução de 1200x600 dpi atenda as necessidades da Administração a contento, não pode a Administração, com base nesse pressuposto, alterar as especificações inicialmente exigidas sem considerar as suas reais necessidades para o desempenho de sua missão institucional.

11. Pensando nisso a Administração elaborou o edital para o universo de empresas do ramo do objeto, devidamente qualificadas e com experiência comprovada para garantir a boa execução dos serviços e com equipamentos adequados as necessidades dessa Empresa Pública para o desempenho de suas atribuições.

CONCLUSÃO

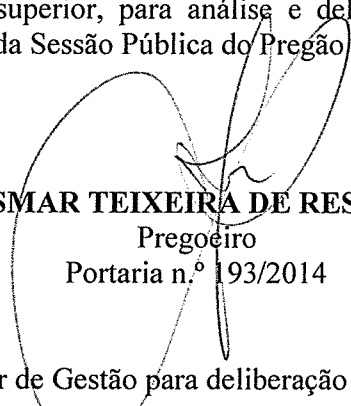
12. A Empresa de Planejamento e Logística S/A pretende contratar os serviços de outsourcing nos termos e condições previstos no Edital retro mencionado.

13. A exigência de resolução mínima de 1200x1200 dpi encontra-se dentro do poder discricionário da Administração em escolher dentro do universo de especificações a que melhor lhe atenda, sem, contudo direcionar ou exigir especificações sem necessidade concreta, o que não ocorreu conforme justificado pela Área Técnica interessada. Diante do exposto foi verificada que não há qualquer restrição a competitividade a exigência de resolução requerida, inclusive tal exigência já foi realizada por demais entes da Administração conforme cópias de contratos juntadas aos autos. A Administração está apenas buscando equipamento que atenda suas reais necessidades, exatamente como pode e deve fazer.

14. Diante dos argumentos apresentados não vejo qualquer ilegalidade na exigência da resolução mínima de 1200x1200 dpi para item 01, razão pela qual julgo a Impugnação apresentada IMPROCEDENTE, mantendo-se a íntegra do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2015, da UASG: 395001.

15. À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a abertura da Sessão Pública do Pregão em tela para o dia 14/04/2015.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.


JOSMAR TEIXEIRA DE RESENDE
Pregoeiro
Portaria n.º 193/2014

De acordo.

Ao Senhor Diretor de Gestão para deliberação conforme proposto pelo Pregoeiro.

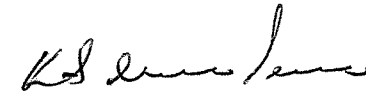
Brasília, 13 de abril de 2015.


JOÃO FERNANDES MORAES
Gerente de Suprimentos

De acordo.

Em face dos argumentos apresentados pelo Sr. Pregoeiro, bem como as justificativas técnicas para se manter a exigência da resolução de 1200x1200 dpi para impressora monocromática, INDEFIRO a impugnação apresentada e autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.


HÉLIO MAURO FRANÇA
Diretor de Gestão